



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03527/17

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Hermano de Oliveira

Interessadas: Eliane do Nascimento Lima Bernardo e outras

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NAS FUNDAMENTAÇÕES DOS FEITOS E NOS CÁLCULOS DOS PECÚLIOS – OUTORGA DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS. Os preenchimentos dos requisitos constitucionais e legais para aprovações dos atos ensejam as concessões de registros e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01680/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Eliane do Nascimento Lima Bernardo e as pensões temporárias outorgadas às jovens Sarah Eduarda Lopes Bernardo, Dheborah Stheffanie Lopes Bernardo e Rebecca Lima Bernardo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de agosto de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03527/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente processo da análise pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Eliane do Nascimento Lima Bernardo e as pensões temporárias outorgadas às jovens Sarah Eduarda Lopes Bernardo, Dheborah Stheffanie Lopes Bernardo e Rebecca Lima Bernardo.

Os peritos da Divisão de Auditoria I – DIA I, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 54/57, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Francisco Bernardo Filho, Agente de Trânsito, matrícula n.º 0001198, falecido em 12 de junho de 2016; b) as publicações dos aludidos feitos processaram-se no Boletim Oficial do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, período de 01 a 31 de julho de 2016; c) a fundamentação dos atos foi o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos dos pecúlios foram corretamente elaborados.

Em seguida, os técnicos da DIA I destacaram a ausência da documentação referente às pensões das beneficiárias ELIANE DO NASCIMENTO LIMA BERNARDO, REBECCA LIMA BERNARDO e SARAH EDUARDA LOPES BERNARDO.

Após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, fls. 63/174, os analistas desta Corte, em sua última manifestação, fls. 180/181, evidenciaram a adoção das medidas administrativas corretivas. Deste modo, pugnaram pelas concessões dos competentes registros aos atos concessivos das pensões *sub examine*, fls. 29, 94, 125 e 165.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelos registros dos atos concessivos, fls. 29, 94, 125 e 165, haja vista terem sido expedidos por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira), em favor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03527/17

pensionistas legalmente habilitadas aos benefícios (Sra. Eliane do Nascimento Lima Bernardo e as jovens Sarah Eduarda Lopes Bernardo, Dheborah Steffanie Lopes Bernardo e Rebecca Lima Bernardo), estando corretas as suas fundamentações (art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legais os supracitados atos, conceda-lhes os competentes registros e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 09:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 23 de Agosto de 2018 às 11:52



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 11:30



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO